



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 1095, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018.

Institui a Política Estadual de Assistência Farmacêutica do Pará.

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, pelo art.138, parágrafo único, incisos II e V da Constituição Estadual e,

Considerando o disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a competência da gestão estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) de formular, avaliar e elaborar normas de políticas públicas de saúde;

Considerando as deliberações da 1ª Conferência Estadual de Medicamentos e Assistência Farmacêutica - efetivando o acesso, a qualidade e a humanização na assistência farmacêutica, com controle social, realizada em 2003;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 1, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 4, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 5, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação de normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e que versa sobre logística reversa, altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas;

Considerando a necessidade de adotar-se uma política de assistência farmacêutica integrada às necessidades e realidade do Sistema Único de Saúde;

Considerando que a garantia da cidadania passa necessariamente, pela garantia do direito à saúde, ao trabalho e à qualidade de vida;

Considerando o Decreto nº 5.813, de 22 de junho de 2006, que aprova a Política Nacional de Plantas Medicinais e Medicamentos Fitoterápicos e dá outras providências;

Considerando a Portaria do Ministério da Saúde nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece as diretrizes para organização das redes de atenção da saúde no âmbito do SUS; e

Considerando a Ordem de Serviço nº 01, de 06 de julho de 2018 que define as atividades exercidas em cada instância de gestão da assistência farmacêutica, em nível central, regional, centros regionais e unidades de saúde da SESPA.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a Política Estadual de Assistência Farmacêutica, cuja execução obedecerá ao estabelecido nesta portaria, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente.

Art. 2º A Política Estadual de Assistência Farmacêutica (PEAF) objetiva garantir à população paraense o acesso integral e qualificado aos medicamentos essenciais e produtos para saúde padronizados e incluídos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) em todos os níveis de atenção à saúde, promovendo o uso racional, a dispensação contínua e o atendimento humanizado.

Parágrafo único. Para os efeitos deste documento e com base no conceito adotado pela Política Nacional de Assistência Farmacêutica (PNAF) considera-se assistência farmacêutica como conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial, garantindo o acesso de forma integral e racional, na perspectiva da obtenção de resultados concretos e da melhoria da qualidade de vida da população executada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º Integralidade da assistência à saúde se inicia e se completa na rede de atenção à saúde, mediante referenciamento do usuário na rede regional e interestadual, conforme pactuado nas comissões intergestores.

Art. 4º O conjunto de ações à que se refere o parágrafo único do art. 2º envolve:

- I - informação, seleção, programação, aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação de medicamentos e outros insumos farmacêuticos;
- II - garantia da qualidade dos produtos dispensados e dos serviços prestados;
- III - orientação, acompanhamento e avaliação da utilização dos medicamentos e outros insumos farmacêuticos; e
- IV - educação em saúde.

Art. 5º Com base no artigo 8º e no parágrafo único da lei 13.021/2014, a farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar, destina-se exclusivamente ao atendimento dos seus usuários.

Parágrafo Único. Aplicam-se às farmácias, a que se refere o caput, as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concernem as instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de profissionais farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Art. 6º Constituem objetivos específicos da Política Estadual de Assistência Farmacêutica:

- I - promover o acesso qualificado a medicamentos de eficácia e segurança comprovadas, baseado em evidências científicas e nas necessidades sanitárias da população, observando as prioridades regionais definidas nas instâncias gestoras do SUS;
- II - promover o uso racional dos medicamentos de forma interinstitucional, intersetorial, articulada, sistematizada, contínua e permanente, incluindo a prática do cuidado farmacêutico e a farmacovigilância nos níveis ambulatorial e hospitalar;
- III - promover o uso de plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos e homeopáticos, na perspectiva da integralidade da atenção à saúde, de acordo com a Política Nacional de Plantas Medicinais e Medicamentos Fitoterápicos e a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares. Servindo como base para construção da Política Estadual de Plantas Medicinais e Medicamentos Fitoterápicos;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

IV – promover ações, de forma articulada, voltadas a organização e estruturação da rede de assistência Farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde no Pará, assegurando o acesso da população a serviços farmacêuticos de qualidade nos níveis ambulatorial e hospitalar;

V – garantir a qualidade, eficiência, eficácia e segurança das ações da assistência farmacêutica ampliando a resolutividade do Sistema Único de Saúde;

VI - estabelecer estratégias para garantir o financiamento sustentável, promovendo o acesso integral, contínuo e racional aos medicamentos e produtos farmacêuticos padronizados; e

VII - fomentar a pesquisa, o desenvolvimento de tecnologias, inovações e o ensino, no âmbito da assistência farmacêutica, de forma articulada e integrada com as instituições de ensino, unidades de saúde e organizações não governamentais.

Art. 7º Na implementação da Política Estadual de Assistência Farmacêutica serão observadas as seguintes diretrizes:

I - gestão democrática e participativa, mediante um modelo de gestão baseado em resultados nos três níveis de atenção, fomentando a participação dos gestores, trabalhadores e usuários de saúde;

II - promoção do uso racional de medicamentos, em caráter multidisciplinar e multiprofissional, compreendendo atividades intersetoriais, sistemáticas e contínuas em busca da alteração do comportamento da população e dos profissionais de saúde, de forma a melhorar o padrão de uso de medicamentos;

III - ampliação e qualificação do acesso a medicamentos e insumos farmacêuticos nos três níveis de atenção à saúde.

§1º A gestão democrática e participativa compreenderá as seguintes ações:

I - efetivar o planejamento da assistência farmacêutica estadual, baseado nos instrumentos de gestão;

II - fomentar o desenvolvimento e organização da assistência farmacêutica, nos níveis de gestão e atenção à saúde, ambulatorial e hospitalar;

III - modernizar e informatizar a gestão da assistência farmacêutica, de forma a facilitar as tomadas de decisão nos níveis de gestão e atenção à saúde, com ênfase em sistema de informação público;

IV - desenvolver e implementar ações para garantia da qualidade nos serviços de assistência farmacêutica nos níveis de gestão e atenção à saúde;

V - descentralizar as ações da assistência farmacêutica para as macrorregiões e regiões de saúde de forma articulada com os colegiados e gestores regionais, observando a infraestrutura e necessidade de trabalhadores em saúde;

VI - promover e apoiar a formação dos trabalhadores de saúde na área de assistência farmacêutica com a articulação permanente entre as diversas instâncias do SUS, órgãos de fomento, instituições de ensino e instituições afins;

VII - estabelecer mecanismos de monitoramento, controle e avaliação da assistência farmacêutica nos níveis de gestão e atenção à saúde, por meio de instrumentos de avaliação e de sistemas de informação adequados; e

VIII – efetivar a participação do farmacêutico nas comissões de farmácia e terapêutica, controle de infecção hospitalar, ética em pesquisa, gerenciamento de resíduos dos serviços de saúde, núcleo de apoio técnico ao judiciário e outras que tenham interface com a Assistência Farmacêutica nos níveis de gestão e atenção à saúde.

§ 2º O uso racional de medicamentos será promovido e incentivado mediante a execução de ações em saúde, incluindo as seguintes:



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

- I - realizar atividades de educação permanente para os gestores, trabalhadores e usuários dos serviços de assistência farmacêutica;
- II - desenvolver campanhas para a promoção do uso racional de medicamentos;
- III - elaborar e atualizar a Relação Estadual de Medicamentos;
- IV - atualizar as normas técnicas vigentes;
- V - fomentar parcerias com a Rede Brasileira de Centro e Serviços de Informações de Medicamentos (REBRACIM);
- VI - apoiar e estimular ações de farmacovigilância;
- VII - estimular e promover em conjunto com instituições de ensino e pesquisa a Avaliação de Tecnologia em Saúde (ATS);
- VIII - estimular a implantação e desenvolvimento dos Serviços Clínicos Farmacêuticos (SCF) contemplados na prática dos cuidados farmacêuticos no âmbito do SUS, para viabilizar a adesão e o monitoramento terapêutico; e
- IX - desenvolver ações de promoção do uso racional de plantas medicinais, medicamentos fitoterápicos e homeopáticos.

§ 3º A ampliação e qualificação do acesso a medicamentos compreenderão as seguintes ações:

- I - garantir e ampliar a rede própria de farmácias do estado, de forma sustentável;
- II - apoiar ações para qualificação das unidades de dispensação sob gestão municipal;
- III - apoiar e desenvolver a organização e qualificação das farmácias hospitalares;
- IV - apoiar e desenvolver a organização e qualificação dos serviços farmacêuticos nas regionais de saúde; e
- V - fortalecer as atividades do ciclo de assistência farmacêutica (seleção, programação, aquisição, armazenamento, distribuição, dispensação e utilização) nos níveis de gestão do SUS.

Art. 8º A implantação, monitoramento, controle e avaliação da Política Estadual de Assistência Farmacêutica são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará, através do Departamento Estadual de Assistência Farmacêutica deliberada e monitorada pelo Pleno do Conselho Estadual de Saúde - CES e pactuada junto ao Colegiado dos Secretários Municipais de Saúde - COSEMS, no âmbito de suas competências.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 14 de novembro

de 2018.

VITOR MANUEL JESUS MATEUS
Secretário de Estado de Saúde Pública